



Acórdão 01281/2020-7 - 1ª Câmara

Processo: 04098/2020-8

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2020

UG: CMM - Câmara Municipal de Marataízes

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: ERIMAR DA SILVA LESQUEVES

OMISSÃO NO ENVIO PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – MÊS 06 - EXERCÍCIO 2020 - AUTO DE INFRAÇÃO ART. 9º-A DA IN 43/2017 - MULTA - RECOMENDAÇÃO - ARQUIVAR.

- 1- Aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, ou que não foram apresentados na defesa elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de omissão da Câmara Municipal de Marataízes, sob responsabilidade do Sr. Erimar da Silva Lesqueves, no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, da prestação de contas referente ao mês 06/2020, nos termos do estabelecido na IN TC nº 43/2017.

Não sendo confirmado o envio da obrigação, nos termos da referida Instrução Normativa, foi expedido o Termo de Notificação Eletrônico 03590/2020-8 – e o Auto de Infração Eletrônico, por esta Corte de Contas, para dar cumprimento à obrigação de prestar contas, e aplicar multa em razão da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, de acordo com o artigo 135, inciso VIII e § 4º¹, da LC nº 621/2012 c/c 389, inciso VIII², e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013 do RITCEES).

Não consta do Sistema CidadES, a remessa e homologação da obrigação em questão contudo **o pagamento do DUA Nº 3204676864 no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) com vencimento em 31/07/2020.**

Assim sendo, o NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade opina através da Instrução Técnica Conclusiva nº 3479/2020-9 nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da Câmara M. de Marataízes, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês junho/2020; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 03590/2020-8, uma vez que todos os requisitos para a formação

¹ **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de conta

§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis

² **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

Na forma regimental, manifesta-se o Ministério Público de Contas por meio de seu Procurador Geral Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Parecer nº 03281/2020-1, anuindo aos termos da proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva, pugnando pela aplicação de multa ao responsável.

A Remessa 11674/2020-9 encaminhou os presentes autos a este gabinete para manifestação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Irregularidade tratada junto aos autos refere-se a omissão no encaminhamento da prestação de contas mensal alusiva ao mês 06/2020, da Câmara Municipal de Marataízes, sob a responsabilidade do Sr. Erimar da Silva Lesqueves, nos termos do estabelecido na IN TC nº 43/2017.

Conforme orienta o parágrafo único do art. 70³ da Constituição Federal o ato de prestar contas é obrigação constitucional de toda e qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.

A não prestação de contas, ou sua prestação em atraso, macula a noção de gestão pública eficiente por dificultar, ou até mesmo inviabilizar, o exercício tempestivo da

³ **Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.

fiscalização da despesa pública, razão pela qual tais condutas são sancionadas por diversos diplomas legais e podem ensejar sanções civis, penais e administrativas.

No caso concreto o gestor foi devidamente advertido de que o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe em sanção de multa, de acordo com o Termo de Notificação Eletrônico 03590/2020-8 – Auto de Infração Eletrônico.

Não consta do Sistema CidadES, a remessa e homologação da obrigação em questão já quanto a multa inicialmente aplicada conta nos termos da Instrução técnica que o pagamento foi apontado do **DUA Nº 3204676864 no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) com vencimento em 31/07/2020.**

O referido Auto⁴ tem como objetivo incentivar o recebimento tempestivo das remessas de informações periódicas por parte dos jurisdicionados, eliminando a inadimplência, tendo sido instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019, que alterou a IN TC 43/2017, entrando em vigor em julho de 2020, após devida repercussão nessa Corte de contas e exaustivas medidas de informação aos jurisdicionais, processo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública nos termos da LINDB.

Embora o gestor tenha sido devidamente advertido de que o não atendimento a obrigação poderia lhe implicar sanção de multa, destarte, o mesmo não apresentou suas alegações para o não cumprimento tempestivo da obrigação à esta Corte de Contas, razão pela qual na forma do § 5º⁵ do art. 9º da IN 43/2017, coube então a autuação dos presentes autos objetivando a aplicação na integralidade da multa prevista no inc. II, do § 1º⁶, do mesmo artigo.

Ou seja, a não regularização da inadimplência, o não pagamento da multa ou a não apresentação de contestação do auto de infração no prazo de 15 dias, justificará a autuação de processo específico.

⁴Art. 9º- A auto de infração eletrônico será lavrado nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

⁵ § 5º Não sendo paga a multa constante do auto de infração ou não adimplida a obrigação, no prazo fixado, será autuado o processo de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais.

⁶ II – a multa a ser aplicada, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal por remessa não enviada;

Dessa forma, ante todo o exposto e com base nos argumentos e preceitos Legais e normativos desse Tribunal, considerando, também, o princípio da isonomia, que estabelece tratamento igual a todos os jurisdicionados, não há outro caminho que não seja o de aplicar integralmente multa ao responsável de **natureza coercitiva, prevista no artigo 135, inciso IX, e nos termos do § 4º da Lei Complementar Estadual 621/2012**, tendo em vista o não atendimento às determinações desta Corte de Contas.

III. CONCLUSÃO

Nesses termos, acompanhando a manifestação da área técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1281/2020-7

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. APLICAR MULTA no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Sr. Erimar da Silva Lesqueves, responsável pela Câmara Municipal de Marataízes nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013); face ao descumprimento às determinações desta Corte de Contas;

1.2. RECOMENDAR ao atual gestor, ou a que vier sucedê-lo, para que cumpra o prazo de encaminhamento das futuras obrigações nos termos regimentais.

1.3. ARQUIVAR os presentes autos, com fundamento art. 330, Incisos III e IV⁷ do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

2. Unânime

3. Data da Sessão 06/11/2020 – 41ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

⁷ **Art. 330.** O processo será arquivado nos seguintes casos:

III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões